

Acórdão: 14.835/02/2^a
Impugnação: 40.010050864-93
Impugnante: Móveis Nossa Senhora da Guia Indústria Comércio Ltda
Advogado: José Antônio dos Santos/Outro
PTA/AI: 01.000010447-01
Inscrição Estadual: 456.126576.0071 (Autuada)
Origem: AF/Oliveira
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Constatou-se, mediante apreensão de relatório intitulado "Relação Mensal De Vendas e Faturamento", saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, sem o pagamento do imposto devido. Multa Isolada majorada em 50% (cinquenta por cento), em face da constatação de reincidência. Exigências fiscais parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, excluindo-se, ainda, com fulcro no art. 112, II, do CTN, as exigências relativas aos pedidos lançados às fls. 205, exceto no tocante aos de n^{os} 30.947 e 36.909.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - Infração apurada mediante o confronto dos pedidos emitidos por representante comercial da Autuada com as respectivas notas fiscais. Multa Isolada majorada em 50% (cinquenta por cento), em face da constatação de reincidência. Exigências fiscais mantidas, conforme alteração efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE - Acusação fiscal não elidida pela Impugnante. Mantém-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) saídas de mercadorias, no período de 09/93 a 04/94, desacobertas de documento fiscal;

2) emissão de notas fiscais, no período de 09/93 a 04/94, consignando valores inferiores ao efetivo valor da operação;

3) falta de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 232/240.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 255/259, opina pela procedência parcial do Lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, faz-se necessário analisar a tese da Impugnante de que o AI é ilegal, tendo em vista conter acusações lacônicas, genéricas e aleatórias, dificultando a formulação de defesa.

Ao que se vê dos autos, as exigências fiscais relacionadas com o subfaturamento, bem como com as saídas desacobertadas, são originárias do confronto entre os pedidos emitidos pelo representante da empresa autuada e as respectivas notas fiscais, quando emitidas.

O demonstrativo das diferenças não oferecidas à tributação do imposto estadual, bem como as parcelas de ICMS, MR e MI encontram-se estampados no relatório de fls. 13/15.

Importa ressaltar que por ocasião da apresentação da peça impugnatória, a Autuada demonstra ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, a ponto de destacar equívocos em alguns dados ali lançados, tendo, inclusive, obtido êxito parcial em sua defesa, o que resultou na redução do montante do crédito tributário, pelo Fisco.

Assim, conclui-se não assistir razão à Impugnante quanto à alegação de cerceamento de defesa, bem como infundada a sua pretensão de ver desconstituído o lançamento, sob alegação de quebra do contraditório, vez que o AI em apreço se reveste dos elementos essenciais a sua validade.

Desta forma, rejeita-se a arguição de cerceamento de defesa.

DO MÉRITO

Quanto à autuação propriamente dita, cumpre assinalar que uma das acusações do AI versa sobre saídas com valores inferiores aos da efetiva operação (subfaturamento), cuja irregularidade fora comprovada mediante o confronto entre uma parte dos pedidos constantes da "Relação Mensal de Vendas e Faturamento" (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16/21), emitida pelo representante da Autuada "Glicério Representações Ltda" e as respectivas notas fiscais de venda.

As cópias dos pedidos estão apenas às fls. 25/105 e as notas fiscais correlacionadas às fls. 121 a 204.

A "Relação Mensal de Vendas e Faturamento" serviu também para apurar saídas desacobertadas, tendo em vista que para alguns dos pedidos ali mencionados não houve a emissão da nota fiscal correspondente, conforme se observa no demonstrativo elaborado pelo Fisco (fls. 13/15).

Não convence, também, a alegação de cancelamento de pedidos, haja vista que aqueles citados pela defesa compõem a "Relação Mensal de Vendas e Faturamento", sendo certo a conclusão do negócio.

Saliente-se que os erros existentes no cálculo das exigências fiscais, apontados pela Impugnante, relativamente aos pedidos de nº 35412, 35858 e 32541, foram sanados pelo Fisco, por ocasião da reformulação do crédito tributário de fls. 226 e DCMM fls. 227, cujas justificativas foram devidamente aclaradas pela Autoridade Administrativa às fls. 236/239.

Diferentemente, no entanto, a arguição da defesa de que as notas fiscais relacionadas às fls. 205 deveriam ser abatidas das exigências. Ao abordar a matéria, o Fisco rejeita a tese da defesa.

Não obstante não terem sido trazidas aos autos as cópias dos pedidos ali elencados, para que se pudesse estabelecer a exata correlação entre estes e as notas fiscais apontadas, a tese defensiva merece melhor análise.

A constatação, pelo Fisco, de grande defasagem temporal existente entre as datas de emissão dos pedidos e aquelas das supostas notas fiscais correspondentes, não se faz presente nos autos. A uma, porque o prazo entre os documentos, em média, situa-se na faixa de 90 (noventa) dias, não sendo possível afirmar que tal prazo seja impeditivo de se referir tais notas aos pedidos de compra. A duas, pode-se observar a existência de pedido emitido em 05.04.94, com nota fiscal emitida em 28.04.94 (pedido 35.631). Desta forma, observa-se que nem Fisco, nem tampouco Autuada procederam com exatidão, cabendo admitir a interpretação favorável ao Contribuinte, de forma a excluir as exigências fiscais relativas aos pedidos indicados no documento de fls. 205, com fulcro no inciso II, do art. 112, do CTN.

Excetuam-se desta interpretação, porém, os pedidos de nºs 30.947, 36.909 e 35412. Relativamente aos dois primeiros, as notas fiscais indicadas pela defesa foram lançadas pelo Fisco em confronto com outros pedidos (nºs 30.946 e 32.533), não sendo possível considerá-las pela segunda vez, razão pela qual as exigências sobre tais pedidos devem permanecer.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já em relação ao pedido 35412, destaca-se que o mesmo foi excluído da autuação, quando da alteração do crédito tributário, por haver correspondência com a nota fiscal 18849 (fl. 218).

Com referência à majoração da Multa Isolada em 50% (cinquenta por cento), decorre da constatação de reincidência de ambas as infrações (saídas desacobertas e subfaturamento), caracterizada nos termos definidos pelo art. 53, § 6º da Lei 6763/75, tendo em vista a inscrição em dívida ativa do crédito tributário oriundo do AI 89653, de 04/03/93, decorrente do TO 039935, cuja cópia encontra-se à fl. 8 dos autos deste PTA.

Quanto à falta de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque, configura-se inobservância, pelo Contribuinte, à disposição inserida no art. 475, II, § 3º, e art. 497 e 498, todos do RICMS/91, justificando, assim, a cobrança da Multa Isolada de 3 UPFMG, prevista no art. 54, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco e descrita às fls. 226/227, excluindo-se, ainda, com fulcro no art. 112, Inciso II, do CTN, as exigências fiscais relativas aos pedidos lançados às fls. 205, exceto no tocante aos de nº 30.947 e 36.909. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/03/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

JLS